PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 07 de junho de 2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.976/2023

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição a Política Municipal de Educação Ambiental e do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

O Município de João Neiva não possui uma lei que estabelece a Política Municipal de Educação Ambiental, e essa é a meta obrigatória nº 04 da Agenda Transversal do Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios (Proesam), que possui a seguinte descrição: *"apresentar uma prática de educação ambiental associada à política municipal de educação ambiental, conforme nota técnica orientativa a ser emitida pela comissão de acompanhamento do Proesam".*

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a implantação da educação ambiental no Município, visando promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino, em caráter formal e não-formal.

Para tanto, se faz necessária a promoção e conscientização a nível municipal, já que conforme prevê a CF/88 em seu art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, contamos com o apoio sempre dispensado pelos Nobres Vereadores, para apreciação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 07 de junho de 2023.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 07 de junho de 2023.

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de João Neiva/ES (Pmea), que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º. Fica implantando o Sistema Municipal de Educação Ambiental cuja finalidade é de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Município.

Art. 3º. A PMEA segue os mesmos princípios básicos, objetivos fundamentais, diretrizes e definições que a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 4º. Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, habilidades, competências, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. A PMEA deve:

I. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino forma e informal na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II. promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III. promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV. promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

V. promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

VI. estimular a sociedade, como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII. desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social.

VIII. promover parcerias e auxiliar na integração de vários segmentos da sociedade para a implementação de projetos e programas que auxiliem na formação de cidadãos conscientes e saudáveis.

Art. 6º. São instrumentos da PMEA:

I. ações de educação ambiental voltadas para temáticas da área ambiental;

II. o Programa Municipal de Educação Ambiental (Promea);

III. o Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental;

IV. capacitação de recursos humanos;

V. fontes de financiamento e parcerias;

VI. desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VII. produção e divulgação de material educativo;

VIII. divulgação de ações e campanhas nos veículos de comunicação.

Art. 7º. As atividades vinculadas à Pmea devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

I. formação dos recursos humanos;

II. desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III. produção do material educativo;

IV. acompanhamento e avaliação;

V. desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção.

§ 1º. A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I. a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II. a atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III. a preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV. o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 2º. As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II. a difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

III. a busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

IV. o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

Art. 8º. Como parte de um processo educativo amplo, a educação ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I. ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II. ás instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III. aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da educação ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV. às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V. aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a educação ambiental através das diversas mídias.

Art. 9º. Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município e abordar e englobar assuntos em relação a:

I. áreas verdes;

II. conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas;

III. saneamento básico;

IV. proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

V. combate à escassez hídrica;

VI. preservação da vegetação nativa;

VII. ocupação e preservação dos biomas, em especial da Mata Atlântica;

VIII. bem-estar animal;

IX. preservação de recursos hídricos;

X. mudanças climáticas;

XI. energias renováveis;

XII. gerenciamento de resíduos sólidos, em especial, coleta seletiva, reciclagem e a Política dos 3R's (reduzir, reutilizar, reciclar);

XIII. sustentabilidade e práticas sustentáveis;

XIV. objetivos de desenvolvimento sustentável;

XV. economia verde e economia circular;

XVI. créditos de carbono;

XVII. trânsito e transporte público;

XVIII. outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Pmea guardará:

I. conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Pmea;

II. articulação interinstitucional;

III. economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social, pelo órgão gestor, propiciado pelo plano ou programa proposto;

IV. equanimidade entre a sede e os distritos do Município.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como à Secretaria de Municipal da Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de educação ambiental no âmbito municipal.

Art. 12. Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 07 de junho de 2023.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal